SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206443 - RS (2026/0099497-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MADARCO S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
		JONES VALMOR RUARO JUNIOR - RS059094
AGRAVADO	:	GUILHERME BORGES ZONATTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.
2. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61054348 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:26
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: b9336df2-8baf-481f-9399-057988ae19ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3206443 - RS (2026/0099497-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MADARCO S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
		JONES VALMOR RUARO JUNIOR - RS059094
AGRAVADO	:	GUILHERME BORGES ZONATTO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JUSTIÇA GRATUITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para decidir acerca da assistência judiciária gratuita. A apreciação dessa matéria em recurso especial esbarra na Súmula 7 do STJ.
2. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra decisão singular da minha lavra, em que conheci do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula 83 do STJ; b) impossibilidade de reexame de fatos e provas quanto ao pedido de gratuidade judiciária, com aplicação da Súmula 7 do STJ; e c) a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial (fls. 156-159).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que a decisão aplicou indevidamente a Súmula 7 do STJ, pois o recurso especial debate matéria jurídica sobre a correta interpretação dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil, diante de premissas fáticas incontroversas fixadas pelo acórdão de origem (fls. 163-173).

Documento eletrônico VDA60733592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 316d7856-0abb-44e6-878f-c49c13912e06

Em sequência, sustenta que foi inadequada a incidência da Súmula 83 do STJ porque não existe orientação consolidada estabelecendo que faturamento ou receita operacional, isoladamente considerados, equivalham à efetiva capacidade financeira para suportar despesas processuais. Pede o exame do dissídio jurisprudencial após o afastamento da Súmula 7 do STJ.

Não houve a apresentação de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Da detida análise dos autos, verifico que o recurso não merece prosperar.

No presente caso, o Tribunal de origem manteve o indeferimento da justiça gratuita à empresa recorrente sob o fundamento de que o conjunto probatório afasta a alegada hipossuficiência financeira. Confira-se (fl. 48):

> No caso concreto, tenho que a parte agravante não fez prova suficiente e adequada da efetiva necessidade do beneplácito, hipótese que acarreta no indeferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
> Os demonstrativos contábeis apresentados (evento 7 - OUT2, autos de segundo grau) apontam que a parte postulante pode saldar seus compromissos e arcar com as despesas do processo, na medida em que, a despeito das contas de resultados (custos e despesas) apresentarem saldo negativo e registrarem prejuízo nos últimos períodos, há entradas de receitas operacionais que são aptas a adimplir as custas sem maiores percalços.
> Assim, segundo prova coligida, não restou suficientemente demonstrado que seja inviabilizado à parte recorrente suportar as despesas do processo sem prejuízo da sua manutenção, não havendo qualquer maferimento ao disposto no art. 98 e, § 3º do CPC ou à Carta Magna.
> Nesse sentido:
> (...)
> Daí que a ausência de elementos probatórios suficientes e cabais da carência econômica da parte postulante torna inviável o reconhecimento, nesta instância, da sua condição de necessitado, na acepção jurídica da palavra.
> Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Observa-se, portanto, que o TJRS concluiu, com base nos elementos constantes dos autos, que a recorrente não comprovou a efetiva insuficiência de recursos.

A conclusão coincide com o enunciado da Súmula 481 do STJ, segundo o qual “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (fl. 158).

A revisão dessas premissas exige nova incursão nos fatos e nas provas, o que atrai a Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM TEMA DO STJ. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Documento eletrônico VDA60733592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 316d7856-0abb-44e6-878f-c49c13912e06

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 STJ.

1. De acordo com o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível da decisão que nega seguimento a recurso especial contrário a orientação firmada em julgamento de recurso repetitivo é o agravo interno.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos.

3. Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça implica o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.379.853/RO, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 13/5/2024.)

Diante disso, não há dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ. Ademais, alterar essas premissas esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula 7 do STJ.

A incidência da Súmula 7 do STJ também prejudica o exame da divergência jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, como fundamentado na decisão ora agravada (fls. 156-159).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60733592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:52
Código de Controle do Documento: 316d7856-0abb-44e6-878f-c49c13912e06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.206.443 / RS

Número Registro: 2026/0099497-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52305064020248217000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MADARCO S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
	JONES VALMOR RUARO JUNIOR - RS059094
AGRAVADO	: GUILHERME BORGES ZONATTO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MADARCO S A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA - RS025377
	JONES VALMOR RUARO JUNIOR - RS059094
AGRAVADO	: GUILHERME BORGES ZONATTO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61046488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:48
Código de Controle do Documento: 653211f8-6bb2-4819-90dc-bb30e226c1cf

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:40:48
Código de Controle do Documento: 653211f8-6bb2-4819-90dc-bb30e226c1cf